



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-802/96)
LCP/MRM/SM

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEXTO DE LEI ESTADUAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." - Súmula n° 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pertinente à Ação Rescisória, tendo em vista que a decisão que se pretende rescindir é anterior à jurisprudência sumulada do TST.

A Ação é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-153684/94.4, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e Recorrido LOMAR WEIGNER INCERTI.

R E L A T Ó R I O

O Banco do Estado de São Paulo ajuizou Ação Rescisória visando desconstituir os Acórdãos n°s 6.597/90 e 988/91, proferidos nos autos da Reclamação n° 1.652/89, movida por Lomar Weigner Incerti. Insurge-se o Autor contra o deferimento do pedido de complementação integral de aposentadoria, alegando que pelo Regulamento de Pessoal do Banco o direito à complementação integral está vinculado à prestação de 30 (trinta) anos de serviço exclusivo ao Reclamado. Sustenta ter a decisão rescindenda violado os arts. 4° da CLT; 85 e 1090 do Código Civil; e 5°, II, da Constituição.

A Ação está fundamentada no art. 485, V, do CPC.

O E. 9° Regional julgou improcedente a Ação, deixando consignado que o "(...) **julgador buscou certamente a melhor interpretação para aplicar a norma interna em consonância ao ordenamento jurídico e seus princípios (...)**", fl. 186. Salientou o Regional tratar-se de matéria de interpretação controvertida, tanto que foi editado o Verbete Sumular n° 313 pelo TST, evidenciando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-153684/94.4

existência de controvérsia. Assim, com base no Enunciado n° 83 da Súmula do TST, declarou a improcedência da Ação e condenou o Autor em honorários advocatícios, fls. 184/190.

Interpõe Recurso Ordinário o Banco, pelas razões de fls. 192/202. Pretende seja reformada a decisão recorrida e julgada procedente a Ação, excluindo-se a condenação em verba honorária.

Contra-razões às fls. 206/216.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e parcial provimento, fls. 220/222.

V O T O

Apelo no prazo. Regular a representação.

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Manual de Pessoal do Reclamado, em seu art. 106, "caput", tratou do abono mensal, benefício equivalente à complementação de aposentadoria, cuja concessão se encontra disciplinada nos parágrafos deste mesmo dispositivo.

Dispõe o § 1º, do art. 106, sobre uma vantagem adicional a ser concedida aos empregados que, à época da aposentadoria, contarem com 30 (trinta) anos de serviço efetivo prestado ao Banco, e mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O § 2º, contempla com a complementação simples os empregados que, independentemente da idade, contarem com 30 (trinta) anos de "serviço efetivo" quando da aposentadoria.

Por fim, o § 3º trata da concessão do abono proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao Banco.

Percebe-se, assim, interpretando-se sistematicamente o art. 106 do Regulamento do Banco, a existência de uma gradação na forma do oferecimento da complementação de aposentadoria; iniciando-se com uma vantagem adicional, que é uma promoção, favorecendo aqueles empregados que se aposentarem com 30 (trinta) anos de serviço efetivo prestado ao Banco, e tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade; passando pela complementação de forma simples, onde o requisito da idade é dispensado, impondo-se apenas os 30 (trinta) anos de serviço efetivo; e finalizando com a aposentadoria proporcional, onde se incluem os casos em que o período de serviços prestados ao Banco é inferior a 30 (trinta) anos.

Verifica-se que a complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento



editado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, comporta interpretações conflitantes, no sentido de ser, ou não, integral o direito ao benefício àqueles empregados que possuem 30 (trinta) anos de serviços, mas não exclusivamente ao Banco, tanto que, posteriormente, este Tribunal editou o Enunciado n° 313, pacificando no âmbito da Corte o entendimento sobre a matéria.

O Enunciado n° 83 da Súmula deste Tribunal constitui óbice ao cabimento da Ação Rescisória, como acertadamente concluiu o Regional.

Ressalto, portanto, que a decisão que se pretende rescindir é anterior ao Enunciado n° 313 da Súmula deste Tribunal.

Neste ponto, vale ressaltar que no antigo TFR predominava o entendimento consubstanciado na Súmula n° 134, nos seguintes termos:

"Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor."

Ora, este posicionamento pretoriano ainda prevalece, por ser absolutamente pertinente à Ação Rescisória. Nego provimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fundamentando-se no princípio da sucumbência, e por entender ser indispensável o profissional da advocacia na Justiça do Trabalho.

No Recurso, o Autor alega que a verba honorária, nesta Justiça Especializada, deve se submeter à regra da Lei n° 5.584/70, sendo indevida, em se tratando de Ação Rescisória, por inexistir previsão legal. Invoca os Enunciados n°s 219 e 329 da Súmula do TST e transcreve arestos.

Razão assiste ao Recorrente.

O Regional, ao impor condenação em honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência, contraria expressamente o que disposto nos Enunciados n°s 219 e 329 da Súmula deste Tribunal.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a



sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n° 5.584/70.

Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado n° 219 desta Corte.

Nem mesmo o art. 133 da Carta Política vigente autoriza a condenação em honorários advocatícios, se não preenchidos os requisitos da Lei n° 5.584/70. Isto porque o dispositivo inserido na Constituição Federal tão-somente alçou a foro constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei n° 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários.

Tal entendimento está cristalizado no Enunciado n° 329 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria.

Dou provimento ao Apelo, no tema, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, tendo em vista a decisão proferida nestes autos, pela Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua Composição Plena, no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao Tema Complementação de Aposentadoria, absolver o Reclamado da condenação do pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 17 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO